



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1932481 - GO (2021/0108684-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANUEYTT TALLMAS PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás para determinar a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em exame.
2. O Tribunal de origem afastou a aplicação da Lei Maria da Penha, entendendo que o crime não teve por fundamento o gênero, não configurando hipótese de incidência do art. 5º da Lei n. 11.340/2006.
3. O agravante sustenta que a Súmula n. 7 do STJ deveria ter impedido a análise do recurso especial, pois a conclusão sobre a existência de relações íntimas de afeto exige um estudo detalhado das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Lei Maria da Penha requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, ou se basta que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.
6. A presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica é suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor.
7. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, que considera que o objeto de tutela da Lei n. 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. 2. A presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica é suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.497.157/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.058.209/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1932481 - GO (2021/0108684-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANUEYTT TALLMAS PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás para determinar a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em exame.
2. O Tribunal de origem afastou a aplicação da Lei Maria da Penha, entendendo que o crime não teve por fundamento o gênero, não configurando hipótese de incidência do art. 5º da Lei n. 11.340/2006.
3. O agravante sustenta que a Súmula n. 7 do STJ deveria ter impedido a análise do recurso especial, pois a conclusão sobre a existência de relações íntimas de afeto exige um estudo detalhado das provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Lei Maria da Penha requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, ou se basta que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da Lei Maria

da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

6. A presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica é suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor.

7. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, que considera que o objeto de tutela da Lei n. 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. 2. A presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica é suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.497.157/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.058.209/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANUEYTT TALLMAS PINHEIRO** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** para determinar a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso sob exame (fls. 184-187).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a Súmula n. 7, STJ, deveria ter obstado a análise do recurso especial ministerial, pois "conclusão acerca da existência ou não de relações íntimas de afeto entre suposto autor e suposta vítima exige um estudo

pormenorizado de todos os depoimentos e demais provas produzidas". Em face disso, requer a reforma da decisão agravada para manter a decisão do Tribunal de origem, no sentido de que o caso narrado nos autos não se amolda ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (fls. 196-200).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Goiás pugna pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo (fls. 216-221).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182, STJ (fls. 212-215).

É o relatório.

VOTO

Consoante destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a aplicação da Lei Maria da Penha nos seguintes termos (fls. 113-114, grifei):

"Não se pode desconhecer o objetivo da Lei nº 11.340/06, ao estabelecer proteção especial à mulher no âmbito doméstico, familiar e na relação de afeto, tendo por propósito o integral resguardo na relação íntima, em que ocorra situação de submissão, decorrente do gênero, que se mostra em desvantagem, pela sua fragilidade, sendo que, a despeito de admitir como sujeito ativo pessoas de ambos os sexos, pressupõe uma vinculação caracterizada pelo poder e subordinação, baseada na histórica desigualdade entre homens e mulheres.

Na hipótese em revista, **a despeito da vítima ser sobrinha do autor e os fatos ocorridos no âmbito familiar**, o crime não teve por fundamento o gênero, deixando de constituir hipótese de incidência do art. 5º, caput, da Lei nº 11.340/06, **não verificada a situação de submissão da mulher ao homem por relação íntima de afeto**, refugindo do alcance protetivo da Lei Maria da Penha, cabendo a atuação ao Juizado Criminal.

Não encontra correspondência com a finalidade inspiradora da Lei nº 11.340/06, a hipótese em que a vítima foi ameaçada em ambiente familiar, por seu tio, em razão de desentendimento pessoal, não evidenciada a subordinação, em decorrência de relação íntima de afeto, revelando que o delito praticado não encerra motivação de gênero,

afastando do âmbito da Lei Maria da Penha."

No entanto, a decisão proferida contraria a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que o âmbito protetivo da referida lei abarca não apenas as relações íntimas de afeto, mas também aquelas praticadas no seio familiar, diante da presunção da vulnerabilidade associada à condição feminina.

Nesse sentido:

"(...) 3. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor para a aplicação da Lei Maria da Penha.

5. O contexto de violência entre homem e mulher, em ambiente doméstico justifica a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme jurisprudência consolidada do STJ. (...)" (AREsp n. 2.497.157/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. LEI N. 11.340/2006. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA OFENSA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal e determinadas não pelo sexo biológico, mas pelo contexto social, político, econômico, nos mais variados campos de expressão de poder.

2. Dentro dessa perspectiva, consoante bem pontuado no 'Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero'- grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, 'o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar 'estereótipos de gênero'.

3. A lei não reclama considerações sobre a motivação da

conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

4. É dizer, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

5. No caso dos autos, a acusada haveria praticado lesão corporal contra sua mãe, no ambiente doméstico. A decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que **'o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor'** (HC n. 277.561/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/11/2014).

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.058.209/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei).

Por conseguinte, ao contrário do que alega o agravante, o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de fatos e provas, porquanto suficiente a análise dos argumentos jurídicos trazidos pelo acórdão recorrido.

Finalmente, cumpre salientar que a referência às declarações do suposto agressor ("Eu vou arrebentar essa menina até matá-la. Uma hora eu te mato, uma hora eu te mato, vou sair de perto se não vou acabar fazendo besteira, vou matar essa menina"), expostas apenas no parecer ministerial (fl. 177), se deu a título de mero reforço argumentativo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.932.481 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0108684-9

Número de Origem:

00035207220188090175 201800035203 352072 35207220188090175

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : DANUEYTT TALLMAS PINHEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANUEYTT TALLMAS PINHEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025